

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE
MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA.**, nomeada por este d. Juízo por meio
da decisão de **fls. 1038/1039**, vem, respeitosamente, à presença de V.
Exa., nos autos da presente falência, expor e requerer o que segue.

1. Primeiramente, os signatários expressam sua honra em serem designados para atuar no presente processo de falência, reafirmando seu compromisso com o Poder Judiciário, aqui representado por este d. Juízo, cuja atuação se destaca pela notável condução técnica, celeridade processual e comprometimento com a efetividade da jurisdição.

2. A Administração Judicial primará pela condução do feito por meio de uma gestão profissional, célere, eficiente e transparente, contando com o suporte de uma equipe multidisciplinar composta por advogados, administradores, contadores e estagiários, sob a coordenação dos profissionais que ora subscrevem, comprometendo-se a empregar todos os esforços necessários para cumprir com diligência e fidelidade suas atribuições, conforme os preceitos da Lei nº 11.101/2005.



I. MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. A Administração Judicial informa que, assim que tomou ciência da sua nomeação na presente falência, adotou as providências iniciais necessárias para o devido andamento do processo falimentar, conforme será detalhado a seguir.

◆ FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO PARA OS DEVIDOS FINS LEGAIS

4. O representante da Administração Judicial elaborou o Termo de Compromisso que foi prontamente assinado e encaminhado para o correio eletrônico desta Serventia. Por oportuno, segue também anexado à presente manifestação (**Doc. nº 01**).

◆ IMPLEMENTAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO EXCLUSIVOS DEDICADOS AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NO ÂMBITO DA PRESENTE FALÊNCIA

5. A Administração Judicial providenciou o registro do endereço eletrônico que será utilizado como canal oficial para o recebimento de correspondências eletrônicas, divergências e habilitações administrativas, esclarecimento de dúvidas e demais interações com a Administração Judicial: aj-multifrio@vpj.adm.br.

6. Além disso, foi disponibilizada, no site da Administração Judicial (<https://vpj.adm.br/multifrio/>), uma área exclusiva para reunir as principais informações e documentos relacionados ao presente feito, incluindo a petição inicial, sentença de decretação da falência,



termo de compromisso, editais, relação de credores, instruções gerais para a fase administrativa etc. Demonstra-se:



[\(https://vpj.adm.br/processos/\)](https://vpj.adm.br/processos/)

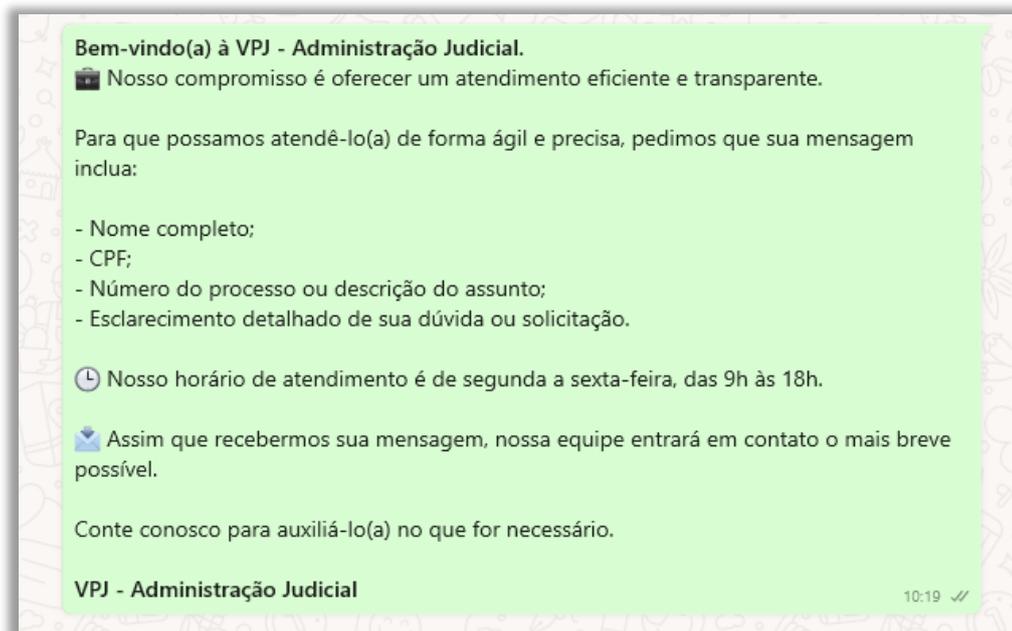


[\(https://vpj.adm.br/multifrio/\)](https://vpj.adm.br/multifrio/)



7. O ambiente virtual será continuamente atualizado com novos documentos, incluindo editais e avisos direcionados aos credores, ao longo do curso da falência. Essa iniciativa visa garantir ampla transparência, facilitar o acesso às informações do processo e assegurar a devida publicidade, tanto para os credores quanto para os demais interessados, em conformidade com o que dispõe o artigo 191 da LRF¹.

8. A Administração Judicial também disponibiliza canais de atendimento aos credores, quais sejam: e-mail personalizado e *WhatsApp* de 10h às 18h de segunda à sexta-feira, através do número (21) 96716-4153.



¹ Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".



◆ **REUNIÃO PARA TOMADA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DOS FALIDOS**
- ART. 104 DA LRF²

9. No exercício das funções inerentes ao cargo, a Administração Judicial verificou que, a despeito de já haver transcorrido mais de sete anos desde a decretação da falência nestes autos, até o presente momento o Falido não foi intimado para prestar as primeiras declarações, nos termos do que disciplina o inciso I do artigo 104 da LRF³.

10. Desse modo, esta A.J. informa a este d. Juízo que entrará em contato com o escritório que representa os Falidos para agendar reunião para que estes prestem as primeiras declarações, bem como para solicitar os documentos faltantes, assim como os demais eventualmente necessários, exigidos por lei.

11. Esta Administração Judicial informará nos autos tão logo a reunião seja realizada, promovendo a juntada da respectiva ata em momento oportuno.

..*

² Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência (...)

³ Vide nota de rodapé nº 2.



II. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO

◆ CONFIRMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM FACE DO SÓCIO REMANESCENTE – ART. 81 DA LRF⁴

12. Conforme se depreende da sentença acostada às fls. 217/220, em 11/09/2018 foi decretada a falência da sociedade Multifrio Engenharia Ltda., cujos efeitos foram estendidos ao único sócio integrante do quadro societário, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, uma vez que restou reconhecida a responsabilidade solidária e ilimitada do referido sócio.

13. Como fundamento para a extensão dos efeitos da falência ao seu único sócio, Sr. Sérgio de Carvalho, este d. Juízo consignou que, após análise dos documentos constantes dos autos, verificou-se o registro de alteração contratual excluindo do quadro societário a então sócia minoritária, Sra. Tatiana Vieira de Jesus, de modo que recaiu sobre o sócio remanescente, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, o dever de reconstituir a pluralidade de sócios inerente ao tipo societário adotado pela empresa.

14. Contudo, restou evidenciado por este d. Juízo, que o referido sócio deixou de promover a regularização do quadro societário, o que resultou na perda da personalidade jurídica da então sociedade empresária e sua conseqüente convalidação para sociedade em comum,

⁴ Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.



nos termos do item 3.2.7.1 da IN n° 38/2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)⁵.

15. Assim, asseverou este d. Juízo que, a sociedade em comum constitui espécie societária de responsabilidade ilimitada, que, nos termos do artigo 81 da Lei 11.101/2005, sujeita-se à decretação da falência em conjunto com seus sócios, razão pela qual se mostrou imprescindível a decretação da falência também em nome do sócio Sérgio de Carvalho Ferreira.

16. Em face da r. sentença de quebra foi interposto Agravo de Instrumento pela Mutifrio Engenharia Ltda., em conjunto com Sérgio de Carvalho Ferreira, autuado sob o n° 0060573-72.2018.8.19.0000, suscitando, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão agravada, a qual teria infringido garantias constitucionais relacionadas ao processo, como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, na medida em houve a decretação da falência da sociedade falida sem a prévia oitiva de seu sócio, que, sequer foi citado para compor o feito e se manifestar sobre o requerimento falimentar.

17. Deste modo, os agravantes pugnaram pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada e de todos os atos processuais que a ela antecederam, com fundamento na inobservância das garantias constitucionais e processuais suscitadas.

18. Requereram, ainda, o recebimento do recurso em seu duplo efeito – suspensivo e devolutivo – para que os efeitos da decisão

⁵ “A sociedade poderá permanecer unipessoal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Se continuar a operar com um só cotista além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o fará como sociedade em comum, respondendo o sócio remanescente solidária e ilimitadamente”.



agravada fossem suspensos até o julgamento em definitivo do referido recurso.

19. Por conseguinte, foi proferida decisão liminar nos autos do referido Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo ao recurso, determinando a paralisação temporária do processo de origem, até que houvesse pronunciamento definitivo da C. Câmara, *in verbis*:

(...) Assim, ante o risco de reconhecimento de falência do referido sócio sem o devido contraditório, deve ser atribuído, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.

Assim, confiro o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a paralisação temporária do processo em cartório até o pronunciamento definitivo desta Câmara, permanecendo, por ora, íntegra a decisão agravada.

Comunique-se ao douto Juízo a quo comunicando a suspensão recursal, solicitando-lhe informações para que possa esclarecer se a agravante exerceu a opção do art. 1.018 do CPC e quanto à reconsideração ou manutenção da decisão agravada. (...)

20. Posteriormente, foi proferido Acórdão dando parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada nos seguintes pontos: **(i)** contagem do termo legal da falência em dias corridos, e não em dias úteis, como determinado anteriormente; e **(ii) citação do sócio Sérgio de Carvalho Ferreira, a fim de que lhe fosse oportunizada a apresentação de contestação**, o que, por si só, não implicaria em nulidade da decretação da quebra. Veja-se a ementa do Acórdão em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de falência. Decisão que determinou a quebra. Termo legal da falência que deve ser fixado em dias corridos. Aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, que tem cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às



regras e aos princípios específicos da lei de recuperação e falência (RESP 1699528/MG). Decretação da falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis que também acarreta a falência destes, ficando sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. Art. 81 da Lei n.º 11.101/2005. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA SEJA FIXADO EM DIAS CORRIDOS E PARA QUE SEJA DETERMINADA A CITAÇÃO DO SÓCIO A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

21. Os falidos, então, opuseram Embargos de Declaração, sustentando que o r. Acórdão seria contraditório, porquanto, *“embora reconhecesse e determinasse a citação do sócio, ilimitadamente responsável, para apresentação de contestação, considera como ‘acertada’ a decretação da falência, com fulcro no artigo 98, da Lei 11.101/2005”*.

22. Contudo, em Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restaram rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

23. Irresignados, os falidos interpuseram Recurso Especial, sob o argumento de que a ausência de citação do sócio Sérgio de Carvalho Ferreira, tornaria nula a sentença, uma vez que houve cerceamento do *“direito de defesa, contraditório e devido processo legal do Recorrente”*. Ao fim, requereram o provimento do Recurso Especial, para que fosse anulado o Acórdão recorrido.

24. Ocorre que, o Recurso Especial interposto foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual os falidos interpuseram Agravo em Recurso Especial em face da referida decisão, sob o fundamento de que o Recurso



Especial foi interposto em razão de alegada violação ao artigo 98 da Lei 11.101/2005 e artigo 1.022, I e II do Código de Processo Civil.

25. Deste modo, em 03/02/2022, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao Recurso Especial, cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/03/2022.

26. Registre-se, por oportuno, que à fl. 708 do presente feito, foi proferido despacho por este d. Juízo, determinando a citação do sócio Sérgio de Carvalho Ferreira, em cumprimento ao Acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0060573-72.2018.8.19.0000.

27. Na ocasião, restou consignado pelo Juízo, ainda, que, embora tenha sido interposto Recurso Especial em face do referido Acórdão – que, à época, ainda pedia de julgamento – em regra, tal recurso não possui efeito suspensivo:

Despacho

Compulsando os autos verifiquei que o AI nr. 0060573-72.2018.8.19.0000, já fora julgado conforme index 660, entretanto fora interposto REsp ainda pendente de julgamento.

Considerando que os recursos , em regra, não tem efeito suspensivo, na forma do art. 995, do CPC , cumpra-se o Acórdão juntado por cópia no index 660 .

DETERMINO a citação do sócio SERGIO DE CARVALHO FERREIRA a fim de que seja oportunizada a apresentação de contestação .

Ao AJ para prosseguir quanto a falência da pessoa jurídica.

Rio de Janeiro, 15/12/2021.

28. Ocorre que, conforme se depreende do Ato Ordinatório acostado à fl. 958 destes autos, a z. Serventia certificou a efetivação da citação



do sócio Sérgio de Carvalho Ferreira, nos termos do mandado constante de fl. 797 e AR positivo juntado às fls. 870/871, sem que, contudo, houvesse manifestação do referido sócio. Veja-se:

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	24/04/2023
Data	24/04/2023
Descrição	CERTIDÃO
	Certifico que foi providenciada a citação do sócio SERGIO DE CARVALHO FERREIRA, conforme mandado de index 797 e AR positivo juntado em 13/10/2022 (indexes 870/871), contudo, não houve manifestação do sócio nos autos até a presente data.

29. Verifica-se, portanto, que, em observância ao Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0060573-72.2018.8.19.0000, foi oportunizado ao sócio Sérgio de Carvalho Ferreira, a apresentação de contestação, conforme se depreende da decisão de fls. 708.

30. Contudo, apesar de regularmente citado, conforme comprova o Aviso de Recebimento acostado às fls. 870/871 e a respectiva certidão lançada à fl. 958, o sócio remanescente manteve-se inerte, deixando de apresentar contestação no prazo legal, evidenciando sua revelia, e o pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não havendo, desta forma, qualquer óbice à manutenção dos efeitos da decretação da falência.

31. Deste modo, no entender desta Administração Judicial, revela-se imperiosa a confirmação, por este d. Juízo, da decretação



da falência em face do sócio remanescente, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, tendo em vista que, não obstante regularmente citado para apresentar contestação, permaneceu inerte, atestando sua renúncia tácita ao exercício do contraditório e da ampla defesa, restando reconhecida sua responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade falida, à luz do disposto no artigo 81 da Lei nº 11.101/2005⁶.

◆ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES (ART. 22, III, “A”, LRF⁷)

32. Firmado o Temo de Compromisso, requer esta Administração Judicial seja determinada a publicação do Edital previsto no artigo 22, III, *a* da LRF⁸ no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, contendo o Aviso aos Credores, cuja minuta segue anexa à presente (**Doc. nº 02**).

◆ REPUBLICAÇÃO DO EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDITORES – ART. 99, § 1º DA LRF⁹

33. Por ocasião da decretação da falência da Requerida, foi determinada a publicação do Edital contendo a íntegra da sentença de quebra e a relação de credores, como se nota às fls. 217/220.

⁶ Vide nota de rodapé nº 4.

⁷ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

⁸ Vide nota de rodapé nº 7.

⁹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.



34. Desse modo, foi publicado, em 03/10/2018, o referido Edital no Diário de Justiça Eletrônico (Caderno V – Editais e demais publicações, fls. 11/12). Demonstra-se:

ANTONIO CARLOS RODRIGUES:23707 Certificado em 02/10/2018 17:16:45
Local: TJERJ

Ano 11 – nº 22/2018	Data de Disponibilização: terça-feira, 2 de outubro	11
Caderno V – Editais e demais publicações	Data de Publicação: quarta-feira, 3 de outubro	

de nº **0411733-65.2015.8.19.0001**, movida por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **COSSE BRASIL 1 COMERCIO LTDA**, CNPJ nº **09.367.042/0001-30**; **ROSELAINE CARVALHO BALBINO**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº **937.129.447/72**; **ANA PAULA COSSE FREIRE**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº **081.001.747/41**, objetivando a suspensão da atividade da ré, a desconsideração de sua personalidade jurídica e sejam os réus compelidos a indenizar os danos materiais e morais descritos na exordial. Assim, pelo presente edital CITA os réus **COSSE BRASIL 1 COMERCIO LTDA**; **ROSELAINE CARVALHO BALBINO**; **ANA PAULA COSSE FREIRE**, que se encontram em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereçam contestação, e de que, permanecendo revéis, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ Luciana Pinheiro Oliveira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22282, digitei. E eu, _____ Aline Tavares Pires - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/30756, o subscrevo.

3 de 3

id: 3102289

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Av. Erasmo Braga, 115, L. Central, sala 720, Centro, RJ, RJ
Dra. Maria Christina Berardo Rucker

Falência de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA.
Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001

EDITAL DE QUEBRA
(artigo 99, par. único, Lei 11.101/2005)

EDITAL, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências, na forma abaixo: A Doutora Maria Christina Berardo Rucker, Juíza de Direito em Exercício na Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, faz saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que na data de 11/09/2018 foi **DECRETADA A FALÊNCIA de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 32.220.139/0001-37**, conforme íntegra que se segue: Trata-se de Requerimento de Falência ajuizado por BANCO SAFRA S/A, em face de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA., com base no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, baseado em dívida de natureza quirografária, pela quantia de R\$ 28.263,32 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos). A inicial de fls. 02/04, veio instruída com os documentos de fls. 05/35. Novos documentos foram acostados às fls. 40/48 e 51/54, em cumprimento às determinações de fls. 38 e 49. O débito foi atualizado conforme planilha apresentada pela Autora às fls. 68, ratificado pelo MP, às fls. 70. Tentativas frustradas de citação da Requerida

35. Com a publicação do Edital no DJE em 03/10/2018, deu-se início, em 04/10/2018, ao prazo de quinze dias para que os credores pudessem apresentar eventuais pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial nomeado, nos termos do que dispõe o artigo 7º, § 1º da LRF¹⁰. Referido prazo se encerrou em 18/10/2018.

¹⁰ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



36. Assim, em 19/10/2018, teve início o prazo de quarenta e cinco dias para que o Administrador Judicial realizasse a análise dos pedidos apresentados pelos credores, conforme determina o § 2º do artigo 7º da LFR¹¹.

37. Entretanto, conforme exposto alhures, a Falida interpôs agravo de instrumento em face da sentença de quebra, tendo obtido efeito suspensivo em 12/11/2018, o que suspendeu a tramitação do feito até 02/10/2019, quando o recurso foi julgado.

38. Desse modo, com a retomada do curso processual, voltou a correr o prazo para que o Administrador Judicial realizasse a análise administrativa dos pedidos e apresentasse, ao final, a relação de credores à que alude o artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005¹².

39. Entretanto, findado o referido prazo em 22/10/2019, o A.J. não apresentou o resultado de sua análise, não informou a quantidade de pedidos recebidos e não trouxe aos autos a referida relação de credores¹³.

40. Diante desse cenário, cumpre observar que a publicação do edital contendo a sentença de quebra e a relação de credores remonta a

¹¹ Art. 7º (...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

¹² Vide nota de rodapé nº 11.

¹³ A esse respeito, cumpre destacar que, ao menos um pedido de habilitação foi encaminhado ao Administrador Judicial, pois o Banco Bradesco noticiou a entrega nos autos, conforme se verifica às fls. 297/306. Não se tem notícia, entretanto, dos demais pedidos que possam ter sido direcionados ao A.J. na época própria dos fatos.



outubro de 2018, ou seja, transcorridos mais de sete anos até a presente data, sem que tenha havido qualquer manifestação do então Administrador Judicial acerca dos pedidos eventualmente apresentados pelos credores no prazo legal.

41. Esse lapso temporal excessivo, somado à ausência de informações sobre a quantidade e a natureza dos requerimentos protocolados perante a antiga Administração Judicial, gera evidente prejuízo à transparência e à regularidade do processo falimentar, na medida em que impede não apenas este Juízo, mas também os próprios credores, de conhecerem a real extensão do passivo da Massa.

42. A republicação do edital, portanto, apresenta-se como providência necessária e razoável, de modo a reabrir o prazo para habilitações e divergências de crédito, conferindo-se ampla publicidade ao feito e resguardando-se o direito de participação de todos os credores, antigos ou supervenientes, em igualdade de condições.

43. Trata-se de medida que, além de prestigiar o princípio da *par conditio creditorum*, garante a máxima efetividade ao processo falimentar e assegura o prosseguimento regular da marcha processual, permitindo que a Administração Judicial atue com base em informações atualizadas e transparentes.

44. Dessa forma, visando ao melhor interesse da coletividade e ao regular desenvolvimento do processo, requer-se a este d. Juízo que aprecie a presente sugestão, determinando, caso entenda pertinente, a republicação do edital previsto no § 1º do artigo 99 da Lei nº



11.101/2005¹⁴, com a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida, nos moldes da minuta anexa (**Doc. nº 03**).

45. Vale destacar que, caso este d. Juízo, entenda pela republicação do sobredito Edital, considerando que a fase de verificação administrativa de créditos pode ser realizada diretamente pelo credor, sem a necessidade de assistência de advogado ou qualquer outro profissional, a Administração Judicial adota como protocolo a disponibilização de modelos padronizados para auxiliar os credores.

46. Esses modelos abrangem: habilitação de crédito, destinada a credores que ainda não foram listados, e divergência, para aqueles que discordam dos valores informados pela Falida.

47. As instruções para a fase administrativa e os modelos específicos da presente falência já se encontram disponíveis para **download** clicando nos links abaixo ou acessando o *site* <https://vpj.adm.br/multifrio/>

a. INSTRUÇÕES GERAIS – FASE ADMINISTRATIVA - (Doc. nº 04)

b. MODELO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA - (Doc. nº 05)

c. MODELO DE DIVERGÊNCIA - (Doc. nº 06)

..*

¹⁴ Vide nota de rodapé nº 9.



◆ REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS SISTEMAS ELETRÔNICOS

48. A Administração Judicial, no exercício de suas atribuições legais e com vistas a viabilizar o efetivo levantamento patrimonial da Massa Falida, pugna sejam realizadas consultas nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, conforme segue.

49. Inicialmente, requer-se a utilização do sistema **INFOJUD**, para que sejam obtidas as declarações de Imposto de Renda transmitidas antes da quebra até a presente data, a partir do ano de 2013, apresentadas pelos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00) junto à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a Resolução CNJ nº 121/2010. Tal providência mostra-se necessária para a identificação de bens, direitos, aplicações financeiras e eventuais rendimentos declarados, de modo a subsidiar a Administração Judicial na apuração da real situação patrimonial.

50. Requer-se, ainda, a realização de consulta por meio do sistema **RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome dos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), medida indispensável para o levantamento patrimonial e eventual constrição de ativos.

51. Ademais, solicita-se a expedição de ordem de pesquisa pelo sistema **BACENJUD/SISBAJUD**, com a finalidade de rastrear eventuais ativos financeiros em instituições bancárias em nome de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), ainda que não informadas



previamente, assegurando, assim, a adoção de medidas eficazes para a preservação e arrecadação do patrimônio da Massa Falida.

52. Requer-se, também, a expedição de ordem pelo sistema **SERASAJUD**, para fins de inscrição dos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00) nos cadastros de inadimplentes, medida que contribui para dar publicidade à falência e resguardar terceiros de boa-fé em eventuais relações jurídicas.

53. Outrossim, solicita-se a utilização do **SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis**, com vistas à pesquisa de imóveis eventualmente registrados em nome dos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00) em quaisquer serventias do país, a fim de viabilizar a arrecadação e a preservação do patrimônio imobiliário.

54. Do mesmo modo, requer-se consulta junto ao **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen)**, a fim de identificar a existência de vínculos mantidos pelos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00) com instituições financeiras, possibilitando a localização de contas bancárias e relações ativas no sistema financeiro.

55. Requer-se, ainda, a expedição de consulta ao sistema **INFOSEG**, de forma a auxiliar na identificação de endereços, vínculos e dados cadastrais dos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00) que possam ser úteis ao rastreamento patrimonial.



56. Por derradeiro, solicita-se a utilização da ferramenta **SNIPER**, que permite o cruzamento de dados oriundos de diferentes bases cadastrais, de modo a identificar relações patrimoniais e societárias mantidas pelos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), inclusive com terceiros, ampliando as possibilidades de localização de ativos.

57. Por fim, destaca esta A.J. que tais diligências são imprescindíveis para o cumprimento do dever legal de identificação e arrecadação dos bens dos Falidos, permitindo que o processo falimentar atinja sua finalidade, qual seja, a satisfação dos credores na forma da lei. Abaixo a Administração Judicial sintetiza os sistemas eletrônicos e suas finalidades:

SISTEMA ELETRÔNICO	OBJETIVO
INFOJUD	Obter as últimas declarações de Imposto de Renda dos Falidos a partir de 2013
RENAJUD	Verificar a existência de veículos registrados em nome dos Falidos
BACENJUD/SISBAJUD	Rastrear eventuais ativos financeiros em instituições bancárias
SERASAJUD	Inscrever os Falidos nos cadastros de restrição ao crédito
SREI	Pesquisar imóveis eventualmente registrados em nome dos Falidos
CCS-BACEN	Identificar a existência de vínculos mantidos pelos Falidos
INFOSEG	Auxiliar na identificação de endereços, vínculos e dados cadastrais dos Falidos
SNIPER	Cruzar dados oriundos de diferentes bases cadastrais



♦ LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS E DIREITOS EM NOME DOS FALIDOS – ART. 99, V DA LRF¹⁵

58. Adicionalmente, considerando o disposto no artigo 99, X da Lei nº 11.101/2005, bem como a necessidade de se obter informações relevantes para o regular processamento da falência, imperioso adotar **todas** as providências necessárias ao efetivo levantamento das informações envolvendo a existência de bens e direitos em nome dos Falidos.

59. Desse modo, e com o intuito de emprestar maior celeridade ao andamento deste feito falimentar que já tramita durante uma década e meia, esta Administração Judicial submete ao crivo de V. Exa. a possibilidade de que seja dada autorização judicial para que, além das pesquisas aos sistemas informativos, esta A.J. possa também requerer eventuais informações diretamente aos órgãos e repartições públicas competentes quando for o caso.

60. Por oportuno, destaca esta Administração Judicial que os requerimentos serão direcionados, inicialmente, aos Cartórios de Protesto da Capital do Rio de Janeiro, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, aos Distribuidores Cíveis e Criminais da Capital do Rio de Janeiro, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil e às Instituições Financeiras.

¹⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;



61. Contudo, a necessidade de novos requerimentos poderá ser verificada, a depender da tramitação do feito e da elaboração dos relatórios da falência, ocasião em que tais requerimentos poderão ser realizados diretamente pela A.J. aos órgãos e repartições, necessitando, para tanto, que a decisão autorizativa seja proferida com força de ofício, o que desde já se requer.

62. Destaca-se, por oportuno, que essas diligências são essenciais para permitir ao Juízo, à Administração Judicial e aos credores o conhecimento da real situação patrimonial, contábil, fiscal e judicial da empresa, promovendo a transparência e a efetividade do processo falimentar.

◆ **INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS VIA PORTAL ELETRÔNICO**

63. Requer esta Administração Judicial a intimação, via Portal, das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para tomarem ciência acerca da decretação da falência de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), promovendo os apontamentos necessários em seus sistemas de cadastro, bem como para informarem eventuais débitos fiscais detidos em face dos Falidos.

◆ **INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO – ART. 22, III, “Q” E “R”, LRF¹⁶**

¹⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.



64. Esta Administração Judicial pugna pela intimação do profissional que exerceu o múnus em momento anterior – Marcos de Pinho Teixeira Alves, OAB/RJ 104.814 – para que entregue todos os bens da Massa que estiverem em sua posse, livros e assentos de sua Administração, bem como dados eletrônicos relativos à falência que eventualmente disponha, nos termos do que dispõe o artigo 22, III, *q* da Lei nº 11.101/2005.

65. Ademais, considerando o disposto no artigo 22, III, *r* do referido diploma falimentar, necessário seja determinado ao Administrador Judicial substituído a apresentação das contas até a presente data, o que, desde já se requer.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

66. Pelo exposto, a fim de conferir regular andamento à presente falência, a Administração Judicial requer:

a) A confirmação da decretação da falência em face do sócio remanescente, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, uma vez que, devidamente citado para apresentar contestação, permaneceu inerte;

b) A publicação do edital previsto no artigo 22, III, *a* da Lei nº 11.101/2005¹⁷ no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme minuta anexa (**Doc. nº 02**);

c) A publicação do edital previsto no artigo 99, § 1º da Lei nº

¹⁷ Vide nota de rodapé nº 7.



11.101/2005¹⁸ no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme minuta anexa (**Doc. nº 03**);

d) A realização de pesquisa às instituições conveniadas (**INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD/SISBAJUD, SERASAJUD, SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, CCS-Bacen, INFOSEG e SNIPER**) em nome de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00);

e) Autorização para que a Administração Judicial possa requisitar, por meio de ofícios enviados administrativamente, informações, documentos e providências aos órgãos e repartições públicas competentes, incluindo, mas não se limitando aos Cartórios de Protesto da Capital do Rio de Janeiro, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, aos Distribuidores Cíveis e Criminais da Capital do Rio de Janeiro, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil e às Instituições Financeiras, requerendo, para tanto, que a decisão autorizativa seja proferida com força de ofício;

f) A intimação, via Portal, das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para tomarem ciência acerca da decretação da falência de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), bem como para informarem eventuais débitos fiscais detidos em face dos Falidos; e

¹⁸ Vide nota de rodapé nº 9.



g) A intimação do Administrador Judicial substituído – Marcos de Pinho Teixeira Alves, OAB/RJ 104.814 – por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), para que entregue todos os bens da Massa que estiverem em sua posse, livros e assentos de sua Administração e dados eletrônicos relativos à falência que eventualmente disponha, bem como para que preste as contas até a presente data, nos termos do que dispõe o artigo 22, III, *q* e *r* da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos,
Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2025.



VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936



PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706



LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634

